

ARTIGO: AS LOJAS MAÇÔNICAS E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Carlos Roberto Pegoretti Júnior¹

Domitila Duarte Alves²

RESUMO: Análise do artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, e sua aplicação às lojas maçônicas. Interpretação restritiva do conceito de imunidade tributária aplicável ao caso das lojas maçônicas. Inexistência de direito das lojas maçônicas à imunidade tributária. Julgado pelo Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário nº 562.351

PALAVRAS-CHAVE: Artigo científico. Direito Tributário. Imunidade. Templos.

1 Introdução

O dispositivo legal objeto do presente estudo encontra-se no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto” (grifos nossos).

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: carlospegoretti@ig.com.br.

² Bacharel em Direito pela FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas. Procuradora do Município de Diadema/SP. E-mail da autora: domitila.d.a@uol.com.br.

Trata-se, pois, de análise da norma constitucional e sua aplicação às lojas maçônicas, onde se realizam os encontros, reuniões, ou cultos da Maçonaria.

O presente estudo pretende, pois, a partir da análise do Recurso Extraordinário nº 562.351, julgado aos 04/09/2012, comprovar não haver direito das lojas maçônicas à imunidade tributária.

Pretende-se expor a justificativa da interpretação restritiva do conceito de imunidade tributária aplicável ao caso das lojas maçônicas, assim como dos argumentos existentes em sentido oposto, ou seja, o que pensam aqueles que enxergam a expressão “templos de qualquer culto” aplicável às lojas da Maçonaria.

2 Imunidade Tributária

A compreensão do que são as imunidades tributárias auxilia a revelar o alcance do inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

Em razão da soberania do povo, as imunidades representam defesa em favor das liberdades públicas e valores políticos importantes à comunidade.

As exclusões ao poder de tributar conferido ao Estado somente podem ser entendidas como manifestações de um propósito maior, sob pena de serem consideradas privilégios incompatíveis com o Estado republicano.

Todo tributo revela-se uma interferência constitucionalmente consentida aos direitos de liberdade e da propriedade. Assim, o legislador constituinte afastou a possibilidade do exercício de competência tributária em certas hipóteses, visando a garantia de eficácia de princípios nobres e necessários.

Portanto, a exigência de tributos em situações determinadas poderia representar entrave ao exercício de determinados direitos ou, então, ao desempenho de atividades consideradas socialmente relevantes.

As imunidades tributárias aparecem como normas voltadas à garantia dos efeitos das normas que contemplam a liberdade de expressão, o direito de acesso à cultura e à liberdade de culto, por exemplo.

Essas disposições da Constituição Federal que vedam ao legislador ordinário decretar impostos sobre certas pessoas, matérias ou fatos, têm precisamente o propósito instrumental de proteger valores públicos de alta significação política, o que decorre do status constitucional que possuem.

3 Liberdade Religiosa

Consoante o dispositivo constitucional em análise, a imunidade tributária não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja.

A alínea 'b' visa assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos.

No julgamento do Recurso Extraordinário 578.562/BA, o Ministro Eros Grau assentou que: "O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a limitação ao poder de tributar, que a imunidade do artigo 150, VI, 'b', contempla, há de ser amplamente considerada, de sorte a ter-se como cultos distintas expressões de crença espiritual".

Vale destacar também o quanto concluiu o Min. Ayres Britto naquele julgamento: "tendo a interpretar a regra constitucional da imunidade sobre os templos de qualquer culto como uma espécie de densificação ou de concreção do inciso VI do art. 5º da mesma Constituição, cuja dicção é esta: 'ART. 5º. (...) VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e as suas liturgias;(...)'". Uma coisa, portanto, puxando a outra".

Assim, o referido dispositivo (art. 5º, VI, da Constituição Federal) é expresso em assegurar o livre exercício dos cultos religiosos. E uma das formas que o Estado estabeleceu para não criar embaraços à prática religiosa foi outorgar imunidade aos templos onde se realizem os respectivos cultos.

Nesse sentido, estamos a falar em imunidade tributária com o intuito de não criar embaraços à liberdade de crença religiosa.

Assim, o ordenamento jurídico preparou-se para harmonizar o respeito à liberdade religiosa dentro da sistemática tributária em vigor.

Entretanto, questiona-se se haveria violação à liberdade religiosa a não extensão da imunidade tributária às lojas da maçonaria, pelo que se expõe adiante a compreensão que se tem da Maçonaria e de suas lojas, locais onde se reúnem os membros desta instituição.

4 A Maçonaria e as lojas maçônicas

A Maçonaria trata-se de uma associação fechada, não aberta ao público em geral e que não tem e nem professa qualquer religião, não se podendo afirmar que seus prédios sejam templos para o exercício de qualquer culto.

Trata-se de uma confraria que professa uma filosofia de vida, na busca de aperfeiçoamento moral, intelectual e social do Homem e da Humanidade.

A prática Maçom é uma ideologia de vida. Não é uma religião. Não tem dogmas. Não é um credo. É uma grande família apenas. Ajudam-se mutuamente, aceitando e pregando a ideia de que o Homem e a Humanidade são passíveis de melhoria e aperfeiçoamento.

Como se vê, uma grande confraria que prega e professa uma filosofia de vida, de certa forma, paradoxal, pois ao mesmo tempo em que prega esta melhoria e aperfeiçoamento do Homem e da Humanidade, só admite em seu seio homens livres (não mulheres) e que exerçam profissão (afirma que deve ser uma “profissão

honesto”) que lhes assegure meio de subsistência. Os analfabetos não são admitidos, por não possuírem instrução necessária à compreensão dos fins da Ordem.

A maçonaria é uma instituição filantrópica. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.351, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski destacou que há dentro da própria maçonaria controvérsia quanto o ser ou não ela religião. Tem-se por majoritária, quase unânime, a de não sê-lo na acepção mais conhecida, de modo que cada maçom deve ter as suas próprias convicções religiosas.

A bibliografia maçônica é vasta em todo o mundo. Seu estudo mostrará que a maçonaria, na noite dos tempos mais remotos ou mais próximos, sempre esteve atrelada às religiões, desde a Mesopotâmia, às religiões egípcias, aos Templários, aos Mosteiros que abrigavam os monges construtores, às associações de construtores de catedrais.

Há, portanto, os que concluem que os templos maçônicos ou lojas maçônicas se incluem no conceito de “templos de qualquer culto” para fins do artigo. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Entretanto, há que se destacar que templo é o lugar destinado ao culto. Hoje, os templos de todas as religiões são comumente edifícios. Onde quer que se officie um culto, aí é o templo. No Brasil, o Estado é laico. Não tem religião oficial. A todas respeita e protege, não indo contra as instituições religiosas com o poder de polícia ou o poder de tributar.

O templo, dada a isonomia de todas as religiões, é a catedral católica, a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária.

No sítio eletrônico da Grande Loja Maçônica do Estado do Rio Grande do Sul, parte processual no Recurso Extraordinário já citado, consta que, quanto à natureza das atividades que ela desenvolve: “A Maçonaria é uma Ordem Iniciática mundial. É apresentada como uma comunidade fraternal hierarquizada, constituída de homens que se consideram e se tratam como irmãos, livremente aceitos pelo voto e unidos em pequenos grupos, denominados Lojas ou Oficinas, para cumprirem missão a serviço de um ideal. Não é religião com teologia, mas adota templos onde desenvolve conjunto variável de cerimônias, que se assemelha a um culto, dando feições a diferentes ritos. Esses visam despertar no Maçom o desejo de penetrar no significado profundo dos símbolos e das alegorias, de modo que os pensamentos velados neles contidos, sejam decifrados e elaborados”.

Diz-se que a maçonaria fomenta sentimentos de tolerância, de caridade e de amor fraterno. Como associação privada e discreta ensina a busca da Verdade e da Justiça.

Ainda se fala que a prática Maçom é uma ideologia de vida. Não é uma religião. Não tem dogmas. Não é um credo. É uma grande família apenas. Ajudam-se mutuamente, aceitando e pregando a ideia de que o Homem e a Humanidade são passíveis de melhoria e aperfeiçoamento.

No julgamento do citado Recurso Extraordinário, o Ministro Marco Aurélio apresentou uma visão alargada da referência a "templo", contida na alínea “b”, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal, a qual, como se verá, não prevaleceu na Suprema Corte.

Há três conceitos a se considerar: de religião, de culto e de templo. Religião é a crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada (s) como criadora(s) do Universo, e que como tal deve(m) ser adorada(s) e obedecida(s). Há manifestação de tal crença por meio de doutrina e ritual próprios, que envolvem, em geral, preceitos éticos.

Numa perspectiva menos rígida do conceito de religião, certamente se consegue classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que contempla física

e metafísica. São práticas ritualísticas que somente podem ser adequadamente compreendidas no interior de um conceito mais abrangente de religiosidade. Há uma profissão de fé em valores e princípios comuns, inclusive em uma entidade de caráter sobrenatural capaz de explicar fenômenos naturais – basta ter em conta a constante referência ao “Grande arquiteto do Universo”, que se aproxima da figura de um deus. Está presente, portanto, a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes.

Em tal contexto, revela-se descabido fechar os olhos ao denominado fato do pluralismo nas sociedades contemporâneas, marcadas por desavenças quanto aos elementos mais basilares da vida comunitária. Evidentemente, pressupõe-se um conceito mais largo de religião, até mesmo em deferência ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal, que consagra o pluralismo como um valor basilar da República Federal do Brasil.

Ao contrário dos teólogos e cientistas sociais, preocupados apenas com a ciência que praticam, o pluralismo impede que o Poder Judiciário adote uma definição ortodoxa de religião. Exige-lhe leitura compreensiva das práticas sociais a fim de classificá-las como religiosas ou não.

Assim, certas práticas que poderiam ser consideradas “seitas”, e não “religiões”, não escapam à imunização ao poderio tributário do Estado.

Diante de tais considerações, pode-se afirmar que há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica.

Entretanto, vale atentar para a norma constitucional: ela protege o culto. E este consiste em rituais de elevação espiritual, e, nesse sentido, não se pode classificar a maçonaria como genuína religião, estando fora do escopo protetivo da Constituição de 1988 no que se refere à imunidade tributária.

Há que se observar que há juridicamente uma diferença relevante entre a maçonaria e as igrejas: a maçonaria se constitui através de uma associação, enquanto que as igrejas são “organizações religiosas”, pessoas jurídicas com

natureza e regimes diferentes, o que dificulta ainda mais a obtenção da imunidade tributária.

5 O Recurso Extraordinário n° 562.351

Os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, negaram provimento a recurso interposto pela organização maçônica Grande Oriente do Rio Grande do Sul, que pretendia afastar a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pelo Município de Porto Alegre.

A entidade, no Recurso Extraordinário n° 562351, sustentou se enquadrar na previsão do artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

O ministro Marco Aurélio apresentou entendimento divergente em relação aos demais votos proferidos pelos ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ayres Britto, que acompanharam o relator, ministro Ricardo Lewandowski.

O relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que a maçonaria é uma ideologia de vida, e não uma religião, assim não poderia ser isenta de pagar o IPTU.

Segundo ele, a prática maçom não tem dogmas, não é um credo, é uma grande família. “Ajudam-se mutuamente aceitando e pregando a ideia de que o homem e a humanidade são passíveis de melhoria, aperfeiçoamento. Como se vê, é uma grande confraria que antes de mais nada prega e professa uma filosofia de vida”.

O ministro Ricardo Lewandowski avaliou também que, para as imunidades tributárias, deve ser dado tratamento restritivo. “Penso, portanto, que quando a Constituição conferiu imunidade tributária aos templos de qualquer culto, este benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos”, afirmou. Conforme ele, a própria entidade maçônica do Estado do Rio Grande do Sul em seu site afirma que

“não é religião com teologia, mas adota templo onde se desenvolve conjunto variável de cerimônias que se assemelham ao culto, dando feições a diferentes ritos”.

Em seu voto-vista, o ministro Marco Aurélio apresentou seu entendimento em sentido contrário, ao pontuar que a Constituição Federal não restringiu imunidade à prática de uma religião enquanto tal, mas a templo de qualquer culto. Por outro lado, sustentou haver propriedades que permitem atribuir à maçonaria traços religiosos.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, por seu provimento, lavrando a seguinte ementa:

“RE. MAÇONARIA. IMUNIDADE DE IPTU. TEMPLO E CULTO. IMPLICAÇÕES.

1. Mesmo que não se reconheça à Maçonaria (Grande Oriente do Rio Grande do Sul) como religião, não é menos verdade que seus prédios são verdadeiros Templos, onde se realizam rituais e cultos, sobre a proteção de Deus, o Grande Arquiteto do Universo, objetivando elevar a espiritualidade do homem, a ética, a justiça, a fraternidade e a paz universal.
2. Seus Templos têm direito à imunidade de tributos, consoante o art. 150, inc. VI, letra 'b', da Constituição Federal” (fl. 258).

Por fim, o venerando acórdão foi assim ementado:

04/09/2012 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) :GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MILTON DOS SANTOS MARTINS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, **C**, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, **B**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”. MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

I – O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **c**, da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

II – Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. Precedentes.

III – A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, **b**, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião.

IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida.

6 A tramitação processual para o reconhecimento da imunidade

No caso concreto destacado neste estudo, em sede de Embargos à Execução Fiscal de IPTU, a loja maçônica buscou afastar a cobrança do IPTU pelo Município de Porto Alegre.

O pedido foi julgado improcedente. Irresignada, a loja interpôs recurso de apelação que restou desprovido, e, contra essa decisão foi interposto o recurso extraordinário já mencionado, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual a loja alega violação do artigo 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da mesma Carta.

Assim, levada a questão à Corte Suprema, o tema ganhou apreciação da Primeira Turma do STF, sendo que, embora não tendo sido o caso apreciado pelo Pleno, a decisão fortalece o entendimento da restrição da interpretação ao tema imunidade tributária no que se refere aos templos de qualquer culto.

7 Imunidade tributária restrita aos templos de culto religioso

A imunidade tributária conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea “b”, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, já que em cujas lojas não se professa qualquer religião.

O Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público.

Graças a esta inteligência, há quem entenda que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita.

Isso porque, assim como entendem muitos, a interpretação do referido dispositivo deve ser restritiva, atendendo às razões de sua cogitação original.

Nessa linha, quando a Constituição conferiu imunidade tributária aos “templos de qualquer culto”, quis circunscrever este benefício fiscal aos cultos religiosos.

A Constituição, quando fala em culto, fala em três oportunidades, sendo que em duas delas diz "cultos religiosos" (inciso XIX, inciso I, e inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal).

8 Conclusão

Diante do exposto, quanto à incidência da imunidade reconhecida aos templos, tem-se por predominante o entendimento desconsiderando a maçonaria uma religião.

E, estando esta hipótese de imunidade vinculada à liberdade religiosa, consubstanciaria um meio de que o Estado se vale para evitar embaraços à livre manifestação da religiosidade. Logo, a maçonaria estaria fora da teleologia da norma constitucional, circunscrita à proteção dos cultos religiosos.

Conclui-se também que a jurisprudência caminha para a interpretação das imunidades de forma restrita, aplicando ao texto constitucional exatamente o que quer dizer, e alinhando o artigo 150 aos demais dispositivos constitucionais vigentes, e à realidade fática.

8 Referências

ICHIHARA, Yoshiaki. Imunidades Tributárias. 1.^a Ed. São Paulo: Atlas. 2000.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2007. V.1.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. São Paulo: AASP, 2011.

BRASIL. Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. <http://www.planalto.gov.br>.